

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. VICENTINHO)

Modifica o Estatuto da Igualdade Racial para incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. A inclusão do quesito cor/raça, a ser coletado de acordo com a autotclassificação, será obrigatória nos registros administrativos direcionados aos empregadores e aos trabalhadores do setor privado e do setor público, tais como:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos administrativos do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou órgão que lhe venha a suceder;

IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou registro que lhe venha a suceder;

V – formulários da Previdência Social;

VI – inquéritos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão que lhe venha a suceder.”

Art. 2º O art. 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 49

.....
 § 4º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional coordenará a realização de pesquisa censitária destinada a determinar o percentual de trabalhadores negros no setor público, de maneira a obter subsídios para a implementação do plano nacional de promoção da igualdade racial.

§ 5º Os dados recolhidos de acordo com o determinado no art. 39-A serão compilados e organizados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional, de maneira a serem usados como subsídios para a implementação do plano nacional de promoção da igualdade racial. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A promulgação da Lei nº 12.288, de 20 julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), deve ser saudada como um passo importante no processo de criação de uma sociedade justa e democrática. No entanto, muitas das questões que se apresentaram ao longo da tramitação da matéria no Congresso Nacional não puderam ser discutidas com a atenção necessária para se chegar a uma formulação legislativa adequada. A própria amplitude dos temas tratados – e a carga de emotividade ligada ao assunto – fizeram com que alguns pontos não fossem incluídos na redação final do Estatuto, mais pela dificuldade de se levar a discussão até o final do que por se ter consolidado a convicção bem informada de que se tratasse de matéria que merecesse ser excluída.

Alguns desses pontos devem retornar ao debate legislativo, agora isolados de toda a demais temática envolvida no Estatuto, para uma avaliação específica e livre de contaminações. Um deles, sem dúvida, é a da coleta de dados relativos ao quesito cor/raça no mercado de

trabalho. O projeto de lei ora submetido à Casa, ao retomar a questão, recupera também, na redação proposta para o art. 39-A, a ser inserido na Lei nº 12.288, de 2010, texto que já chegara a constar de Substitutivo apresentado, pelo relator da matéria, na comissão especial que recentemente analisou o então Projeto de Estatuto na Câmara dos Deputados. Agora, aquele texto pode ser abordado com a devida imparcialidade, longe das acusações de que o Estatuto e suas disposições iriam introduzir divisões raciais perversas na sociedade brasileira. Trata-se, na verdade, de produzir informações que permitam superar os estigmas raciais inegavelmente já existentes em nossa sociedade. A única questão relevante é a de determinar se a redação é adequada ou se ela exige aprimoramento.

No caso do setor público, cabe ao Estado ser ainda mais ágil no conhecimento da situação do trabalhador negro, pois se trata, afinal, de sua própria estrutura interna, sobre a qual sua atuação pode ser mais incisiva e imediata. Propõe-se, por isso, a pesquisa direta a respeito dessa situação. Seja como for, tanto no setor público como no privado, a informação deve ser coletada como instrumento para a implementação de políticas públicas. Os parágrafos 4º e 5º, que se pretende sejam inseridos no art. 49, da Lei nº 12.288, de 2010, indicam claramente tal objetivo, ao vincularem a coleta e organização dos dados com o plano nacional de promoção da igualdade racial, já previsto no Estatuto.

Embora a Lei que institui o Estatuto da Igualdade Racial só deva entrar em vigor noventa dias após sua publicação, ou seja, na segunda metade do mês de outubro de 2010, nada impede que a discussão de novas cláusulas tenha início, imediatamente, no Congresso Nacional. Pelo contrário, trata-se de uma maneira de indicar ao país que a luta pela democracia racial segue viva no Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado VICENTINHO